



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004981-88.2026.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010821-89.2026.8.27.2729/TO**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0004981-88.2026.8.27.2700, interposto por ASMIR – Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos nº 0010821-89.2026.8.27.2729.

A demanda originária foi ajuizada por Jan Carles Nogueira de Souza, mediante ação declaratória de nulidade de assembleia geral, na qual se questiona a regularidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/02/2026, especialmente em razão de alegadas irregularidades relacionadas à composição do colégio eleitoral da entidade e aos reflexos da reforma estatutária então aprovada sobre o processo eleitoral associativo.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o Juízo de origem determinou a suspensão das eleições da ASMIR, designadas para 12/03/2026, bem como dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária de 23/02/2026 e dos atos dela decorrentes.

Inconformada, a associação interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a regularidade da assembleia impugnada, a inexistência de alteração

**0004981-88.2026.8.27.2700**

**1726331.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

estatutária apta a comprometer a lisura do processo eleitoral e a indevida interferência do Poder Judiciário na autonomia associativa.

No **Evento 12**, esta Relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo hígida, em análise inicial, a decisão agravada.

Após a interposição do recurso, sobreviveram novos desdobramentos judiciais envolvendo a administração e o processo sucessório da entidade.

Em **27/03/2026**, foi ajuizada a ação nº **0014198-68.2026.8.27.2729**, também em trâmite perante a **2ª Vara Cível da Comarca de Palmas**, por meio da qual se buscou a suspensão da **Assembleia Geral Ordinária designada para 30/03/2026**, sob alegação, entre outros fundamentos, de que o mandato da Diretoria Executiva encontrava-se próximo do encerramento e de que a pauta convocatória permitiria rediscussão de matérias relacionadas à reforma estatutária já questionada judicialmente.

Naqueles autos, o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para permitir a realização da Assembleia Geral Ordinária, porém limitada a matérias de natureza contábil e orçamentária, vedando deliberações relacionadas à Assembleia Geral Extraordinária de **23/02/2026** e à reforma estatutária objeto da ação anteriormente ajuizada.

Posteriormente, em **29/03/2026**, foi impetrado o **Mandado de Segurança nº 0006441-13.2026.8.27.2700**, por **Raimundo Sulino dos Santos**, Presidente do Conselho Deliberativo da ASMIR, contra a decisão proferida na ação nº **0014198-68.2026.8.27.2729**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Naquele feito, deferiu-se medida liminar para suspender parcialmente os efeitos da decisão impugnada, exclusivamente quanto à manutenção administrativa de dirigentes cujos mandatos se encontravam encerrados e quanto à condução da Assembleia Geral Ordinária em desconformidade com as normas estatutárias da associação.

No curso deste agravo, **Adão Sousa Lima**, admitido nos autos na qualidade de assistente simples, apresentou sucessivas manifestações relacionadas aos desdobramentos da administração da entidade.

Ao apreciar tais petições, esta Relatoria, no **Evento 40**, delimitou os contornos da intervenção processual do assistente, assentando a impossibilidade de ampliação do objeto recursal ou de inovação quanto às matérias devolvidas à apreciação desta instância.

Sobreveio, então, a petição constante do **Evento 50**, por meio da qual o assistente noticia a convocação de **Assembleia Geral Extraordinária em formato exclusivamente virtual**, designada para **11/06/2026**, destinada à apreciação de proposta de reforma do Estatuto Social da ASMIR.

Sustenta que a realização do referido ato assemblear, enquanto pendente de definição judicial a controvérsia instaurada acerca da validade da Assembleia Geral Extraordinária de **23/02/2026** e de seus reflexos sobre o processo eleitoral da entidade, possui potencial para comprometer a utilidade prática deste recurso e gerar situação de difícil reversão.

Diante desse contexto, requer a adoção de providências urgentes destinadas a

**0004981-88.2026.8.27.2700**

**1726331.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

impedir alterações estatutárias ou deliberações estruturais relacionadas à matéria objeto da controvérsia.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia exige solução cautelosa, pois os autos demonstram cenário de sobreposição de decisões judiciais, sucessivas convocações assembleares e disputa interna sobre o regime de governança da ASMIR.

O presente agravo possui objeto delimitado: examinar, em sede recursal, a decisão que suspendeu a AGE de **23/02/2026**, seus efeitos estatutários e o processo eleitoral designado para **12/03/2026**.

Não cabe, nesta via estreita, resolver integralmente a crise administrativa da associação, definir quem deve conduzir a entidade, validar ou invalidar todos os atos posteriores, nem substituir o Juízo de origem na fiscalização ampla dos acontecimentos subsequentes.

Todavia, também não se pode ignorar que eventual nova assembleia destinada à reforma estatutária, modificação do regime eleitoral ou reestruturação orgânica da ASMIR, enquanto ainda subsistente decisão judicial que suspendeu a AGE de **23/02/2026** e os atos dela decorrentes, pode comprometer a utilidade deste recurso.

A intervenção judicial na organização da associação deve ser excepcional, em respeito à autonomia privada coletiva assegurada constitucionalmente. Porém, essa



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

autonomia não afasta o controle jurisdicional quando houver risco de violação ao estatuto, ao devido processo interno, à igualdade entre associados e à efetividade de decisões judiciais já proferidas.

No caso, embora a petição do Evento 50 não esteja acompanhada de edital, ata, convocação formal ou outro documento específico apto a comprovar, de maneira autônoma, a realização da AGE virtual de **11/06/2026**, a notícia deve ser apreciada dentro do contexto processual já documentado.

A ausência de prova robusta impede medida mais ampla. Entretanto, a iminência do ato noticiado, somada à possibilidade de deliberação sobre reforma estatutária e regras eleitorais, autoriza providência conservativa mínima, proporcional e diretamente vinculada ao objeto do agravo.

A medida cabível, neste momento, não consiste em ampliar o objeto recursal. Consiste apenas em preservar o estado de coisas atualmente submetido ao controle judicial, impedindo deliberações estruturais capazes de esvaziar a eficácia da decisão agravada e o resultado útil do recurso.

Os arts. **297, 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil** autorizam a adoção de providências urgentes pelo Relator, inclusive sem prévia oitiva da parte contrária, quando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo recomendar atuação jurisdicional imediata.

Assim, sem prejuízo do contraditório posterior, da reapreciação da medida e do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

juízo colegiado do mérito recursal, impõe-se medida de contenção estritamente cautelar.

Ante o exposto, sem prejuízo do indeferimento do efeito suspensivo recursal anteriormente proferido no **Evento 12, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**, fundada na necessidade de preservação imediata do resultado útil do recurso, para:

1. **SUSPENDER** a realização da Assembleia Geral Extraordinária virtual designada para **11/06/2026**, ou de qualquer outra assembleia com finalidade de reforma estatutária, alteração do regime eleitoral, modificação da composição dos órgãos internos ou reestruturação orgânica da ASMIR, até ulterior deliberação deste Tribunal ou do juízo competente;
2. **VEDAR** à gestão interina, comissão de reforma estatutária, Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva ou qualquer órgão da ASMIR a prática de atos destinados a alterar o Estatuto Social, registrar ata de reforma estatutária, modificar regras eleitorais, convocar assembleia com tal finalidade ou implementar deliberação estrutural fundada em atos suspensos judicialmente;
3. **AUTORIZAR** apenas atos de administração ordinária indispensáveis à continuidade da pessoa jurídica, preservação patrimonial, cumprimento de obrigações legais, pagamento de despesas correntes e manutenção dos serviços essenciais da associação;
4. **FIXAR** multa de **R\$ 10.000,00** por ato de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização processual pessoal dos dirigentes responsáveis pelo ato, caso



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

demonstrada atuação deliberada destinada a frustrar a eficácia desta decisão, além da adoção das medidas coercitivas cabíveis previstas no Código de Processo Civil. (CPC, arts. 297, 536 e 537);

5. **DETERMINAR** a imediata comunicação ao Juízo da **2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO**, nos autos nº **0010821-89.2026.8.27.2729**, encaminhando-se cópia desta decisão e das petições/documentos supervenientes pertinentes, para ciência, fiscalização e adoção das providências reputadas cabíveis na origem;
6. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão à ASMIR, por seus representantes legais e procuradores constituídos, com urgência.

Ressalvo que a presente decisão não esgota a análise do mérito recursal, tampouco importa reconhecimento definitivo de invalidade dos atos associativos posteriores, matéria que poderá ser examinada em sede própria, após contraditório adequado.

Ressalvo, ainda, que esta medida poderá ser reavaliada após manifestação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se ao juízo de origem.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

---

Documento eletrônico assinado por **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1726331v2** e do código CRC **51203ba8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE  
Data e Hora: 09/06/2026, às 12:10:56

---

**0004981-88.2026.8.27.2700**

**1726331 .V2**